

**ABDF 2019**

**IV CONGRESSO  
INTERNACIONAL  
DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
DO RIO DE JANEIRO**

Em homenagem ao Professor  
**Ricardo Lobo Torres**

# Desafios da Tributação das Telecomunicações

Serviços de Comunicação. O Campo  
Impositivo e suas Balizas

**Gilberto fraga**  
gfraga@fblaw.com.br



**Serviços de Comunicação. O Campo  
Impositivo e suas Balizas**

## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas



- **Serviços de comunicação. Legislação**

Emenda Constitucional 18/1965

Art. 14. Compete à União o impôsto:

I - sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valôres imobiliários;

II - sôbre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas



- **Serviços de comunicação. Legislação**

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Serviços de comunicação. Legislação**

### Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Serviços de comunicação. Legislação**

### Lei Complementar 87/96

Art. 2º. O imposto incide sobre:

(...)

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Serviços de comunicação. Legislação**

### Lei 9.472/97

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Serviços de comunicação. Legislação**

### Convênio ICMS 69/98

Cláusula primeira: Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Jurisprudência**

Súmula STJ 350 (2008)

O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

RESP 402.047 (2003)

Há "serviço de comunicação" quando um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato "por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza". Os meios necessários à consecução deste fim não estão ao alcance da incidência do ICMS comunicação.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Jurisprudência**

RESP 1.176.753 (2012)

A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas



- **Jurisprudência**

RESP 1.721.126 (2019)

O imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, de competência estadual, previsto normativamente nos artigos 2º, III, c/c, 12, VII, da Lei Complementar nº 87/1996, não incide sobre a atividade comumente conhecida como "auxílio à lista" (informações verbais sobre números telefônicos), uma vez que esta operação se constitui como um serviço de valor adicionado, e não em serviço de telecomunicação propriamente dito, consoante a exegese do artigo 61, caput, e § 1º, da Lei n. 9.472/1997 e do artigo 3º, III, da Resolução n. 73/1998 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 1491-MC.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas



- **Jurisprudência**

RE 572.020 (2014)

A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Outras controvérsias**

- ✓ Serviço dos provedores de acesso à Internet (Súmula STJ 334 e ERESP 456.650);
- ✓ Assinatura básica mensal de telefonia (RE 912.888) (2016);
- ✓ TV a cabo (RESP 1.132.695) (2010);
- ✓ Publicidade na internet;
- ✓ Serviços de disponibilização de imagens e som na forma de streaming.



## Serviços de Comunicação. O Campo Impositivo e suas Balizas

- **Lei Complementar 157/2016**

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



**Obrigado!**

Gilberto Fraga  
gfraga@fblaw.com.br